



PROJETO DE LEI Nº 5.274, DE 2016

Cria a Universidade Federal do Norte de Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Mario Negromonte Jr

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins, de natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 034/2016/MEC MP, que acompanha a proposição, a UFNT deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que pertencem às microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio e seu entorno. Dentre esses princípios, são destaques: o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo o projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

Inicialmente, a UFNT contará com duas unidades: o campus de Araguaína, com quinze cursos de graduação em funcionamento, e o campus de Tocantinópolis, onde são ofertados três cursos de graduação.



A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC.

No que se refere aos cargos efetivos, o Quadro de Pessoal previsto para a UFNT será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do Quadro de Pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, em complemento serão criados 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte seis) classe “D”.

De acordo com a proposta, art. 12, o provimento dos cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual.

O art. 14 do projeto de lei em exame estabelece que os dispositivos dos arts. 9º e 10, que criam cargos e funções, entrarão em vigor após 1º de janeiro de 2018, ou se posterior, na data de sua publicação.

Por sua vez, a EMI nº 032/2016/MEC MP estima que a criação dos cargos efetivos complementares, cargos de direção e de funções gratificadas não resultará em impacto orçamentário imediato e justifica que o impacto se dará, de forma gradativa, a partir da autorização dos concursos para provimento desses cargos e funções.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta.

O Projeto de Lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação (CE), tendo sido aprovado em ambas as comissões. Na Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano



plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, acompanhada da (EMI) nº 032/2016/MEC MP, elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC.

Quanto aos cargos efetivos, serão criados 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte seis) classe “D”.

Assim, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções, observa-se que o presente projeto de lei não atende a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."
(original sem grifo)

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a LDO 2018, no art. 93, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No entanto, na Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (Lei Orçamentária para 2018), no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A



DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, não há qualquer menção ao Projeto de Lei nº 5.274, de 2016.

Posto que a proposta gera para a União despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018):

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Dessa forma, para permitir a adequação financeira e orçamentária do projeto, propomos a Emenda de Adequação nº 1/2018, que altera redação do art. 12, para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados, a fim de que a criação dos cargos e funções fique condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a previsão da respectiva dotação suficiente para seu provimento, especificando-se que se os recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016**, nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Mario Negromonte Jr
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.274, DE 2016

Cria a Universidade Federal do Norte de Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Mario Negromonte Jr

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01, de 2018

Dê-se ao artigo 12 do Projeto de Lei 5.272, de 2016, a seguinte redação:

Art. 12. A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Mario Negromonte Jr
Relator